MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX:. (37) 3322-9144

LEI COMPLEMENTAR Nº 081 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

"ALTERA O ART. 97, DA LEI COMPLEMENTAR 022/2010 PARA DISPOR SOBRE O PERÍODO DE FÉRIAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO."

JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO, PREFEITA EM EXERCÍCIO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** O art. 97, da Lei Complementar 022, de 21/01/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 97 Os profissionais do Magistério Municipal, os Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno terão férias de 30 dias, bem como recessos escolares em conformidade com o calendário escolar, fixado a cada ano.
 - **§1º -** As férias dos profissionais do Magistério Municipal, dos Monitores de Creche, dos Monitores de Educação Infantil e dos Monitores de Aluno poderão ser concedidas no mês de janeiro de cada ano.
 - **§2º** Os demais profissionais do quadro da Educação terão direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, que podem ser concedidas no prazo máximo de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, conforme necessidade do serviço.
 - **§3º** Para aquisição do direito às férias regulamentares dos demais profissionais do quadro da Educação serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício, podendo ser gozadas em dois períodos, não podendo nenhum deles ter duração inferior a dez dias úteis, de acordo com o interesse público.
 - **§4º -** Em caso de parcelamento das férias regulamentares, o servidor receberá o valor do adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, quando da utilização do 1º período.
 - **§5º -** É vedado levar à conta de férias regulamentares qualquer falta ao serviço.
 - **§6º -** Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.
 - §7º As faltas injustificadas deverão ser descontadas na folha de pagamento para que produzam no cômputo das férias regulamentares a serem concedidas aos servidores.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX:. (37) 3322-9144

- **§8º -** No caso do servidor cometer excesso de faltas injustificadas, a Administração Municipal deverá reduzir o período de férias regulamentares, conforme definido nas tabelas abaixo:
- I Profissionais do Magistério Municipal, Monitores de Creche, Monitores de Educação Infantil e Monitores de Aluno:

Faltas injustificadas	Direito a Férias (dias corridos)
Até 05 faltas	30 dias corridos de férias
De 06 a 14 faltas	24 dias corridos de férias
De 15 a 23 faltas	18 dias corridos de férias
De 24 a 29 faltas	12 dias corridos de férias
A partir de 30 faltas	O servidor perde o direito às férias

II - Demais profissionais do quadro da Educação:

Faltas injustificadas	Direito a Férias (dias úteis)
Até 05 faltas	25
De 06 a 14 faltas	20
De 15 a 23 faltas	15
De 24 a 29 faltas	10
A partir de 30 faltas	O servidor perde o direito às férias

- **§9º -** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
- **§10 -** A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.
- **§11 -** Para aquisição do direito aos recessos escolares, os Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno deverão atuar nas Escolas Municipais e/ou em Centros de Educação Infantil.
- **§12** Os Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno ficam sujeitos ao cumprimento de 200 dias letivos de efetivo exercício, distribuídos de acordo com o calendário anual, podendo englobar sábados e feriados, desde que definidos como dias letivos no referido Calendário Escolar elaborado pela Rede Municipal de Ensino, em acolhimento às diretrizes Federais e Estaduais vigentes.
- **§13 -** Os Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno, deverão participar de reuniões pedagógicas e cursos de capacitação e formação continuada, preparados pelas Unidades Escolares e/ou pela Secretaria Municipal de Educação, sem que isso importe em pagamento de extra jornada ou adicional.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX:. (37) 3322-9144

- **Art. 2º** Para o primeiro período aquisitivo de férias em dias úteis, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício contados a partir de 01/01/2020.
- **Art. 3º** O disposto no art. 1º desta Lei Complementar também se aplica aos Monitores de Creche, os Monitores de Educação Infantil e os Monitores de Aluno contratados temporariamente que atenderem os requisitos ali previstos.
- **Art. 4º** Fica autorizada a concessão de férias proporcionais, no mês de janeiro, referente aos dias trabalhados dentro do ano civil, encerrado em 31 de dezembro, aos profissionais da educação em exercício nas escolas e nos centros de educação infantil, para fins de adequação às férias escolares.
- **Art. 5º -** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.
- **Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 06 de dezembro de 2019.

JAINE CRISTINA RODRIGUES CRECÊNCIO

Prefeita em exercício